



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de 19 de março de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.181

Recurso nº RP/302-0.264

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.

Conferência final de manifesto. Imunidade (art. 19, III "d" da Constituição Federal). Falta de papel com linhas ou marcas d'água, apurada na descarga do navio, caracteriza a não efetivação da utilização do produto na finalidade para a qual foi importado (impressão de livros ou jornais) e o descumprimento de condição legal para o reconhecimento da imunidade. Face à frustração da aplicação do produto, na finalidade prevista na lei, passa o mesmo a ser considerado como qualquer outro papel, classificável no código TAB 48.01.02.99, exigível o imposto com base nessa classificação. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Enila Leite de Freitas Chagas e Newton Paranhos

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1984.

AMADOR OUTERLO PERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RO
DRIGUES CABRAL.

30

31

32

33

34

35

36

37



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/006.477/81-49

RECURSO N.º: RP/302-0.264

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.181

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão daquele Colegiado, constante do Acórdão nº 302-29.355, assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Falta de bobinas de papel linha d'água, importado com imunidade, além de gravado com alíquota zero na TAB. Indevido o imposto de importação. Cabível a multa, calculada na forma do parágrafo primeiro do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 751/69. Recurso parcialmente provido".

Em suas razões de recurso, diz o recorrente que:

- a) não é correta a decisão da Câmara, visto que não fundamentada na melhor exegese da Norma Maior que estabelece a exigência de um destinatário específico do papel importado, para que se possa configurar a imunidade tributária desse material;
- b) tanto assim é, que a legislação de regência indica a forma como esse destinatário poderá gozar do benefício fiscal;

Acórdão nº CSRF/03-1.181

- c) a imunidade, como emerge claro da letra "d" do art. 19, III, da Constituição, é dirigida somente ao papel aplicado na impressão de livro, jornal e periódicos;
- d) dessa forma, não tem consistência o argumento contido no voto vencedor no sentido de que, por ser o papel linha d'água gravado com alíquota zero, seja impossível apurar o imposto exigível em caso de desvio daquela aplicação específica;
- e) ocorre que, mercadoria imune, mas que tenha sido desviada de sua finalidade, vê elidido o benefício de que gozava e fica ao desabrigo do amparo constitucional, incidindo, em consequência, a norma tributária. Pois que a não tributação (incidência de alíquota zero), antes prevista, transmuta-se no oposto, isto é, tributação pela maior alíquota fixada para o papel similar, destinado também a impressão, mas sem a característica da linha d'água;
- f) assim, o transportador não pode eximir-se da responsabilidade pelo pagamento do imposto porque: a) não era o destinatário do papel; b) este sequer chegou ao seu verdadeiro destinatário, o importador;
- g) cumpre lembrar, por ser oportuna, no caso, a lição do falecido Conselheiro João Augusto Filho, em seu "Curso Atualizado de Assuntos Tributários", verbis:
- "Sendo ou o transportador ou o depositário o responsável pela avaria ou falta, a imunidade, isenção ou redução que beneficie o importador, contribuinte do imposto de importação, não beneficiará o transportador nem o depositário" (grifo do recorrente);
- h) enfim, não provada pelo transportador a ocorrência de caso fortuito, força maior ou vício próprio da mercadoria, circunstâncias que poderiam eximí-lo da tributação, é perfeitamente cabível a exigência de imposto e multa, o que impõe a reforma da decisão exarada pela douta Câmara a quo.

Não houve contra razões do contribuinte

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-1.181

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

Nos termos do art. 19, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, gozará de imunidade tributária o papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros.

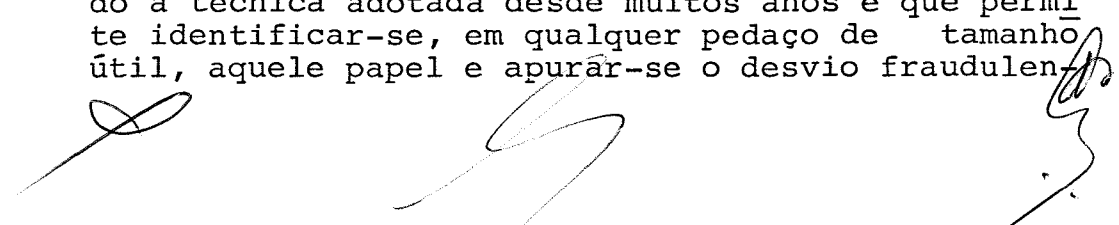
Trata-se, como se observa, de imunidade objetiva, mas condicionada a certo destino.

Para consolidar-se a imunidade, assim também como a isenção, quando condicionada, impõe-se que, além de fazer-se presente a espécie do bem alcançado pelo benefício, ainda se materialize o atendimento da condição estabelecida pela legislação regulamentar, sem que esta torne inviável aquela.

Neste sentido é o magistério de ALIOMAR BALEEIRO, em sua notável obra "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", 3a. edição, fls. 196/197, quando escreve:

"O problema de aplicação do inciso do art. 19, III, d, é de ordem técnica: como distinguir ou caracterizar o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos ou livros, se pode ser usado para outros fins, inclusive impressão de anúncios, catálogos e outros objetivos comerciais?"

Em primeiro lugar, por exclusão: tributa-se sempre o papel inadequado para impressão, como o transparente, o fortemente colorido, o "kraft", o decorado. Em segundo lugar, fixando-se por lei ordinária, como anteriormente à Constituição já se fazia no Brasil, a marca distintiva para assinalar o papel importado, fabricado ou vendido, livre de impostos, para impressão de livros, jornais e periódicos. Linhas d'água visíveis por transparência, à distância de cinco ou mais centímetros, vêm sendo a técnica adotada desde muitos anos e que permite identificar-se, em qualquer pedaço de tamanho útil, aquele papel e apurar-se o desvio fraudulen-



Acórdão nº CSRF/03-1.181

acrescentando o grande jurista CARLOS MAXIMILIANO, na obra citada que:

"Deve o Direito ser interpretado inteligente mente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

ou

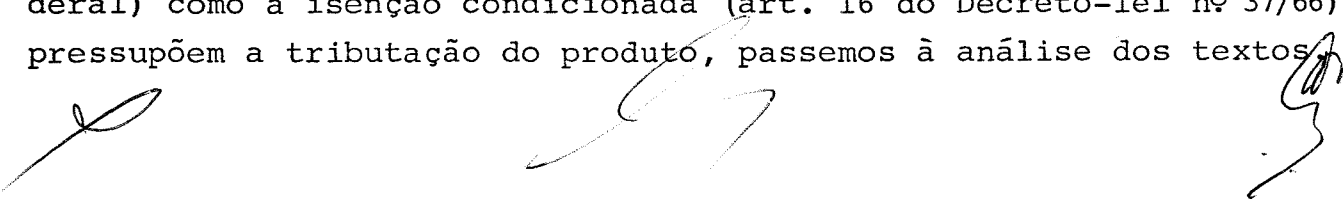
"Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir legal e o bem presente e futuro da comunidade".

e prossegue o autor dizendo que

"O hermenauta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos, indaga se obedecendo a uma, não viola outra; inquire das conseqüências possíveis de cada exegese isolada. Assim, contemplados do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial (ob. e aut. cits.)".

Ora, atentos a esses mandamentos, cabe ao hermenauta, através dos diversos métodos interpretativos superar esses aparentes absurdos, revelando o real alcance das normas interpretandas. É o que vamos fazer.

Se é indiscutível que a conclusão da Câmara recorrida conduziria ao absurdo já demonstrado e de que, tanto a imunidade condicionada (art. 19, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal) como a isenção condicionada (art. 16 do Decreto-lei nº 37/66) pressupõem a tributação do produto, passemos à análise dos textos



Acórdão nº CSRF/03-1.181

Frise-se que tal entendimento não é novo no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, visto que a egrégia 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já proferiu inúmeros acórdãos em que se decidiu pela legitimidade da cobrança do tributo, em casos semelhantes, citando-se, dentre outros, o Acórdão nº 303-23.377, assim ementado:

"Falta de rolos de papel para impressão de jornais e revistas, apurada em conferência final de manifesto. Destinação diversa daquela prevista na Constituição Federal determina nova classificação."

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar devido o imposto de importação nos casos de falta de papel de imprensa, apurada em conferência final de manifesto, quando deve o produto classificar-se na posição tarifária 48.01.02.99, sujeito à alíquota de 55%, como qualquer outro.

Brasília, DF, em 19 de março de 1984.

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR